

PARECER JURÍDICO Nº 052/2026/IPSEMDE

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00280403/26

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2026-IPSEMDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LIMPEZA. REGISTRO DE PREÇOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC**, para emissão parecer de regularidade final, para um processo licitatório autuado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 002/2026-IPSEMDE**, que visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU.

E o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerara tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto as possibilidades orçamentarias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado a legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021. Pretende-se, no caso em apreço, contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de material de limpeza e gêneros alimentícios.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, no controle prévio de legalidade da contratação.

Cumprir registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos concernentes a legalidade do edital e seus anexos que estabelece os critérios e elementos indispensáveis à contratação que ora submete a análise, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, excluídos todos e quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes de contratação envolvidos, tendo em vista não ser papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa e não vinculante que visa apoiar o gestor, nos trilhos da juridicidade, a viabilizar a política pública desejada, porém, cabe a autoridade competente tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público, não se vinculando ao parecer jurídico.

Deve-se salientar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe,

dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feitas essas observações, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, objetivando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Há de se ter em mente que a Lei nº 14.133/2021 define diversas modalidades de licitação, para o caso, a modalidade escolhida foi o Pregão, tipo eletrônico, que entendemos ser a modalidade adequada para o caso em análise, pois, nos termos do inciso XLI do art. 6º da lei de licitações e contratos, é a **“modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns”** que, no presente caso, objetiva o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU.

A empresa que se sagrou vencedora foi: **SOUSA E CARVALHO MERCEARIAS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 24.009.202/0001-62, com valor adjudicado de R\$ 40.533,10 (Quarenta mil quinhentos e trinta e três reais e dez centavos).

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do atendimento do interesse público.

Diante disso, o Termo de Adjudicação demonstra que todos os itens foram devidamente aprovados e adjudicados.

Por fim, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do contrato e aditivos de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Diretoria jurídica manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática e, após minuciosa análise da Minuta do Edital e seus anexos, todos destinados ao Pregão Eletrônico examinado, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que parecem ter sido elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 002/2026-IPSEMDE**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, para a execução do objeto, com itens no valor total adjudicado de R\$ 40.533,10 (Quarenta mil quinhentos e trinta e três reais e dez centavos), em favor da empresa: SOUSA E CARVALHO MERCEARIAS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ: sob nº 24.009.202/0001-62.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidades dos atos praticados, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico pertinente, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Instituto.

Salvo melhor juízo, e o parecer que submeto a superior apreciação.

Dom Eliseu-PA, 14 de agosto de 2026.

ALINY WILBERT LAMB
DIRETORA JURÍDICA IPSEMDE
PORTARIA Nº 003/2025-IPSEMDE